

PROCESSO - A. I. N° 036458.0005/06-8
RECORRENTE - JORGE LUIZ RABELO MORAIS (EMPRESA E TRANSPORTADORA SÃO JORGE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0049-04/07
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 18/09/2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0317-12/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide onde o contribuinte interpõe visando modificar o resultado.

O lançamento de ofício foi lavrado em 19/10/2006, para exigir o imposto no valor de R\$7.874,40, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 074371, no qual consta a apreensão de 800 sacas de 50kg de Açúcar Cristal – Uma Açúcar e Energia Ltda., safra 2006/2007, que estavam sendo descarregadas no estabelecimento do autuado sem documentação fiscal.

Em seu voto o Sr. relator da JJF observa que em sua defesa, o contribuinte afirma que havia esquecido a nota fiscal em sua casa, pois o caminhão havia chegado muito tarde na noite anterior, ficando para ser descarregado no dia posterior.

Entendeu que a própria defesa reconhece que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal no momento da ação fiscal, ao afirmar que havia esquecido a nota fiscal em sua casa. O fato concreto é que no momento da fiscalização as mercadorias estavam sendo descarregadas, entregue ao autuado, sem nota fiscal, conforme consta no próprio Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos. Cita e transcreve, o § 5º, do art. 911, do RICMS/97, em vigor, que estabelece que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Acrescenta que da mesma forma, a simples alegação do autuado de que teria entregue cópia da nota fiscal e do DAE ao supervisor da Inspetoria de Simões Filho, não é capaz de elidir a ação fiscal, conformidade disposto no § 5º, do art. 911, do RICMS/97, além de não ter o autuado apresentado qualquer prova de sua alegação, nem mesmo acostou em sua peça defensiva cópia da nota fiscal e do DAE. Salienta que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Considerou correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Vota pela Procedência do Auto de Infração.

O contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário um argumento diferente daquele que foi apresentado quando da impugnação. Diz agora que não promoveu transporte de mercadoria sem documentação fiscal nem tão pouco a mercadoria encontrava-se em estado de “descarregamento”. Alega agora que é empacotador de cereais e também proprietário do veículo cuja carga foi apreendida, adotava o local para realizar uma espécie de armazenamento evitando assim custos desnecessários, e assim a mercadoria permanecia nesta situação por mais de 03 dias, tempo suficiente para conclusão dos “serviços”. Reconhece que no momento da ação fiscal a mercadoria estava efetivamente desacompanhada de nota fiscal, pois o motorista a teria levado para a residência do autuado, era feriado nacional e não havia funcionários para recebê-la. Entende o recorrente que a mercadoria estava guardada, logo não havia descarrego, e nem a obrigatoriedade do arquivamento da nota fiscal na empresa. Alega ainda o recorrente que a nota fiscal estava no escritório do contador e que no dia seguinte foi levada juntamente com o DAE do pagamento do imposto, na repartição fazendária e entregue ao inspetor. Por fim, aduz estranheza pelo fato do referido Inspetor não ter anexado esses documentos ao processo, alega que não os deixou na defesa em “virtude de termos entregue anteriormente”, mas que essas cópias acompanhavam este Recurso Voluntário e devem ser apreciadas.

Em seu Parecer a Sr^a. procuradora diz que o contribuinte apresenta um argumento totalmente divergente do que fora apresentado na defesa inicial. Alega agora que é empacotador de cereais e por também ser proprietário do veículo cuja carga foi apreendida, realizava uma espécie de armazenamento na própria carreta, para evitar custos desnecessários, e assim à mercadoria permanecia nesta situação por mais de 3 (três) dias. Reconhece que no momento da ação fiscal a mercadoria estava efetivamente desacompanhada de nota fiscal, pois o motorista a teria levado para a residência do autuado, era feriado e não havia funcionários para recebê-la. Entende o autuado que a mercadoria estava guardada, logo não havia descarrego, e nem a obrigatoriedade do arquivamento da nota fiscal na empresa. Alega ainda o recorrente que a nota fiscal estava no escritório do contador e que no dia seguinte foi levada juntamente com o DAE do pagamento do imposto, na repartição fazendária e entregue ao inspetor. Por fim, aduz estranheza pelo fato do referido Inspetor não ter anexado esses documentos ao processo, alega que não os deixou na defesa em “*virtude de termos entregue anteriormente*”, mas que essas cópias acompanhavam este Recurso Voluntário e devem ser apreciadas. Analisando os argumentos recursais diz que a Decisão da JJF focou corretamente a questão da responsabilidade tributária bem como a questão da posterior entrega ou apresentação do documento fiscal. Diz que na presente lide não se pode sequer determinar se esses documentos se referem a essa operação, ou seja: o DAE anexado não guarda identidade nem de valor do imposto nem de numeração da Nota Fiscal anexada, de nº 005298 no DAE consta o nº 00598. Vale ressaltar ainda que a apreensão ocorreu no dia 17.10.2006, às 9h30m, o DAE foi pago no mesmo dia, obviamente após a apreensão, pois o horário bancário se inicia às 10h. Em relação à nota fiscal que é anexada em cópia, muita coisa pode ser contestada, a data da emissão é de três dias anterior à apreensão; a mercadoria que acoberta é tangível em que pese as sacas estarem numeradas, não se pode afirmar a ligação entre elas e a efetiva data de sua emissão. Concorda com a Decisão e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Como vimos, no relatório e pelo opinativo da PGE/PROFIS o recorrente apresenta um argumento diverso daquele que fora mostrado quando da impugnação. Em novo argumento ele agora se considera um empacotador de cereais e, como também, é dono do veículo cuja carga foi apreendida, realizava uma espécie de armazenamento na carreta de sua propriedade, para evitar maiores custos, podendo assim a mercadoria permanecer “guardada” por mais de 3 dias. O seu reconhecimento de que no momento da ação fiscal a mercadoria estava efetivamente desacompanhada de nota fiscal ajuda ao deslinde da questão. Não há, pelo menos não consta nos autos, a comprovação de que sendo feriado o documento fiscal deveria ter sido levado para a

residência do autuado, com a justificativa de que não havia funcionários para recebê-la. Se o autuado considerou que a mercadoria estava “guardada” deveria ter deixado a possível Nota Fiscal com a pessoa que estava efetuando a guarda. A alegação de que a nota fiscal estava no escritório do contador contradiz com a afirmação anterior de que foi levada para sua casa e confunde-se com a história de que era “feriado”. Seria feriado somente para o “serviço público”? O pagamento posterior do imposto, inclusive com anexação do DAE, e a sua entrega na repartição fazendária com entrega ao inspetor, não significa que devem ser considerados como alusivos a ação fiscal procedida. Como bem colocou a Sra. Procuradora não se pode sequer determinar se esses documentos se referem a essa operação ou seja: o DAE anexado não guarda identidade nem de valor do imposto nem de numeração da Nota Fiscal anexada, de nº 005298 no DAE consta o nº 00598. Observo também o destacado no opinativo da PGE no sentido de que a apreensão ocorreu no dia 17.10.2006, às 9h30m, o DAE foi pago no mesmo dia, obviamente após a apreensão, pois o horário bancário se inicia às 10h. Comungo também da mesma opinião do órgão técnico em relação à nota fiscal anexada. Diversos comentários podem ser feitos em relação a ela, desde a data da emissão que é de três dias anterior à apreensão até o fato de que a mercadoria que acoberta – açúcar - é tangível em que pese as sacas estarem numeradas. Não é possível afirmar com segurança que há uma ligação entre elas.

Concluo votando no sentido que a Decisão está correta e acompanhando o opinativo da PGE/PROFIS no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 036458.0005/06-8, lavrado contra **JORGE LUIZ RABELO MORAIS (EMPRESA E TRANSPORTADORA SÃO JORGE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.874,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. PGE/PROFIS